

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689555 - PR (2017/0189937-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

**AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**

**ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E
OUTRO(S) - DF022915
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE -
PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498**

AGRAVADO : HUGO FERNANDO PEREIRA KLEPKA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO - PR028165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE DEU
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. "*Nas ações de indenização decorrente de seguro
DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da
invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional,
depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez
permanente notória ou naqueles em que o conhecimento
anterior resulte comprovado na fase de instrução*"
(Súmula 573/STJ).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.555 - PR (2017/0189937-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) -
DF022915
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : HUGO FERNANDO PEREIRA KLEPKA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO - PR028165

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em face da decisão acostada às fls. 455-459 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que ***deu provimento ao recurso especial da parte adversa.***

O apelo extremo foi interposto por HUGO FERNANDO PEREIRA KLEPKA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 292-302 e-STJ), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO EM 06/07/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS ESSA DATA. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE OITO ANOS APÓS O SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO FULMINADA PELO DECURSO DO TRIÊNIO PREVISTO NO ART. 206, § 39, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional deve ser contado da data do acidente, por se entender que a invalidez já estava consolidada, ou seja, que as lesões não eram recuperáveis e que o Autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca da sua incapacidade, salvo se submetido a tratamento médico, hipótese em que o termo inicial da prescrição é a data da alta hospitalar.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 305-321 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 329-334 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 341-363 e-STJ), o insurgente alegava a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação aos artigos 202, inc. VI, e 2.028 do Código Civil, aduzindo que o termo *a quo* do prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT é da data da ciência inequívoca de invalidez permanente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 403-409 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em julgamento monocrático, a Presidência desta Corte, com fundamento do Recurso Repetitivo n. 1.388.030/MG, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão autoral e determinar o retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento da demanda.

Inconformada, a parte sucumbente interpôs o presente agravo interno (fls. 463-466 e-STJ), em síntese, sustentando que o recurso especial não poderia ser conhecido, ante a impossibilidade de revisão de questões fáticas, bem como em razão da existência de fundamento não atacado.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.555 - PR (2017/0189937-1)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. *"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução" (Súmula 573/STJ).*

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Deve ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao apelo extremo.

1. A controvérsia trazida no presente agravo interno foi julgada por esta Corte em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmadas as seguintes teses:

Tema 668/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez."

Tema 875/STJ: "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

Posteriormente, foi editada a Súmula 573/STJ, de seguinte enunciado: *"Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução".*

Como visto, firmou-se o entendimento de que a regra é a incidência do prazo a partir do laudo médico que ateste a invalidez permanente, salvo nos casos de invalidez permanente notória ou quando comprovado durante a instrução o conhecimento (inequívoco) anterior.

No caso, a Corte de origem divergiu desta entendimento, ao considerar que a regra seria o cômputo desde o acidente, salvo se demonstrado a existência de tratamento prolongado - conforme se extrai da própria ementa do julgado.

Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial.

2. Acrescente-se, por fim, que, tal como se vislumbra da fundamentação acima exposta, não há necessidade de qualquer análise fática, não se cogitando a existência de óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o fundamento apontado pela insurgente como não impugnando não obsta o conhecimento do recurso especial, por ser autônomo e suficiente para manutenção do decism.

Isso porque, modificado o termo inicial da prescrição, mostra-se desnecessária a comprovação de qualquer outro marco interruptivo.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.689.555 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0189937-1

Número de Origem:

1443861602 1443861600 00012254220108160177 12254220108160177 14438616 1443861601

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO FERNANDO PEREIRA KLEPKA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO - PR028165

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915

ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

AGRAVADO : HUGO FERNANDO PEREIRA KLEPKA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MAXIMIANO - PR028165

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019